Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22 – CCJ

AO PROJETO

Proíbe homenagens, realizadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado no Município de Porto Alegre, que utilizem expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Leonel Radde, que visa proibir homenagens que utilizem expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão ou a pessoas notoriamente participantes do "movimento eugenista brasileiro".

O projeto recebeu parecer da Procuradoria-Geral desta Casa, a qual entendeu que "**o projeto de lei em questão apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência da União atraindo a incidência do Precedente Legislativo n. 3."**

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, inicialmente, impõe-se a análise da constitucionalidade formal da proposição[1].

A proposição é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que usurpa competência (i) da União, competente para legislar sobre matéria de interesse nacional; (ii) do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, competente para dispor sobre condutas defesas no âmbito das estruturas a ele vinculadas; (iii) do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, competente para dispor sobre condutas defesas no âmbito das estruturas a ele vinculadas; (iv) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, competente para dispor sobre condutas defesas no âmbito das estruturas a ele vinculadas; (v) do Executivo Municipal de Porto Alegre, competente para dispor sobre condutas defesas no âmbito das estruturas a ele vinculadas.

No atinente à usurpação de competência da União, essa se dá pelos motivos já elencados pela Procuradoria da Casa – a proposição não se encaixa no conceito de interesse local, estabelecido no art. 30, I, da Constituição da República ("CR"). Ora, não se pode admitir, no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre, que uma pauta como o racismo seja vista como algo de interesse meramente local e não uma discussão de relevância nacional, ainda mais quando já há um arcabouço jurídico nacional relevante sobre o tema, dentro dos mais diversos microssistemas do direito brasileiro, dentre eles o do direito penal.

Tal contexto fica ainda mais evidente ao observarmos que a proposição visa vedar homenagens que já são defesas pelo ordenamento jurídico pátrio, mais marcadamente por força do art. 287 do Código Penal. Por oportuno, colaciona-se:

> Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
>
> Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Por outro lado, a proposição sob análise também usurpa competência do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que em seu art. 1º, § 1º, I, estabelece obrigações para "bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pelo Estado ou por pessoas jurídicas da Administração Indireta". Não bastasse isso, no inc. III do referido artigo, a proposição ainda impõe obrigação para a Junta Comercial de Porto Alegre, autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e, tecnicamente, subordinada ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 14.218, de 08 de abril de 2013.

Como é sabido, o Município não pode editar lei que obrigue outro ente federado a adotar medida no âmbito de suas estruturas, dado que isso romperia com a lógica do pacto federativo, estabelecido no art. 1º da Constituição da República.

Na mesma toada é a óbice observada quanto a usurpação de competência do Poder Legislativo e do Poder Judiciário no âmbito estadual. A proposição visa estabelecer regras para o Tribunal de Contas, órgão de controle externo com sede nesta Capital, com jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, nos termos da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000.

Não bastasse isso, a proposição pretende impor também suas disposições – por mais meritórias que possam ser – ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ora, o TJRS possui competência legislativa para propor suas normas de funcionamento, seja através de projeto enviado para a Assembleia

Legislativa ou através de sua atividade legiferante própria, constituída por sua resoluções, regulamentos e ordens de serviço.

Por fim, a proposição ainda usurpa competência do Executivo Municipal, uma vez que obrigações que deverão ser observadas pelos servidores e pelas autarquias municipais estão sendo fixadas em projeto de lei de autoria parlamentar. Nesse sentido, há de se observar o que estabelece o precedente legislativo n. 03 desta Casa:

> PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 03 I – Ficam declarados manifestamente inconstitucionais os projetos, os substitutivos e as emendas que invadam a competência legislativa privativa e exclusiva da União e do Estado, bem como a competência legislativa concorrente entre os entes federativos antes citados e/ou, ainda, que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal; II – Serão arquivadas, dando-se ciência ao autor, as proposições que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Consituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; III – Serão declarados prejudicados os substitutivos e as emendas que contenham comandos que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; IV – Serão devolvidas ao autor, para fins de ajustes e correções, as proposições que, de maneira acessória à proposição principal, contenham comandos que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Consituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; e V – Serão arquivadas as proposições que, devolvidas com base no item IV deste Precedente Legislativo, não forem ajustadas ou corrigidas pelo autor.

Assim, como é possível compulsar, trata-se do presente caso.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto e pela incidência do precedente legislativo n. 03.

Sala de Reuniões Virtual, 21 de fevereiro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator

[1] A inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo).

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato**, **Vereador**, em 21/02/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0344072** e o código CRC **702ECF7D**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 008/22 – CCJ** contido no doc 0344072 (SEI nº 208.00221/2021-85 – Proc. nº 0838/21 - PLL nº 352), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de fevereiro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues**, **Assistente Legislativo**, em 22/02/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0344880** e o código CRC **1B2C0D19**.